



Origem

Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira / Fundação Oswaldo Cruz / Ministério da Saúde

Autores

João Aprígio Guerra de Almeida Franz Reis Novak Vander Guimarães

Revisores

Andreia Fernandes Spinola Danielle Aparecida da Silva Jonas Borges da Silva Maíra Domingues Bernardes Silva Mariana Simões Barros Miriam Oliveira dos Santos Mônica Barros de Pontes

Designer Gráfico

Chester Robison Pereira Martins

1ª publicação: BLH-IFF/NT 02.05: Controle de Saúde dos Funcionários

1ª revisão: BLH-IFF/NT 02.11 2ª revisão: BLH-IFF/NT 02.21

Palavras-chave

Banco de Leite Humano.
Postos de Coleta de Leite Humano.
Qualidade.
Recursos Humanos.
Saúde Ocupacional.

Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano Programa de Certificação Fiocruz para Bancos de Leite Humano Sede: IFF/Fiocruz/ Centro de Referência Nacional para Bancos de Leite Humano. Avenida Rui Barbosa 716, 1º andar, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, cep: 22250-020 Contatos:

(21) 2554-1703 - Banco de Leite Humano (21) 2554-1889 - Secretaria Executiva rBLH

email: rblh@fiocruz.br / Portal: www.rblh.fiocruz.br



1. Objetivo

Esta Norma Técnica tem por objetivo estabelecer os critérios a serem observados para minimizar, prevenir ou reduzir os riscos à saúde do quadro funcional, e a adoção de medidas preventivas em Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta de Leite Humano, visando a garantia da qualidade nestes serviços e sua certificação.

2. Documentos Complementares

Na elaboração desta Norma Técnica foram consultados:

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3214. NR-7. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de jun, 1978.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC n. 171, de 04 de setembro de 2006. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Funcionamento de Bancos de Leite Humano. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 set, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC n. 16, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de set, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 698, de 09 de janeiro de 2002. Disposições da Organização e Funcionamento dos Bancos de Leite Humano no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de jan, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2193. de 09 de abril de 2002. Atuação e Funcionamento dos Bancos de Leite Humano. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de abr, 2002.

3. Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

- 3.1. **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)**: documentação emitida pelo médico responsável pelo PCSMO, com base nas informações obtidas a partir da avaliação clínica, análise de exames laboratoriais e do esquema vacinal de cada trabalhador.
- 3.2. **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é um procedimento legal estabelecido pela consolidação das leis do trabalho visando proteger a saúde ocupacional dos trabalhadores.
- 3.3. **Saúde Ocupacional do Servidor**: ramo da medicina que atua na prevenção de doenças e de problemas relacionados ao trabalho, no que diz respeitos aos fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que afetam o bem-estar dos profissionais no ambiente de trabalho.
- 3.4. **Risco Ocupacional**: tem por base a frequência, o grau de probabilidade e as consequências da ocorrência de um determinado evento, por meio da ação de fatores de risco, isolados ou simultâneos, geradores de dano futuro imediato ou remoto à saúde do servidor, classificados, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição, como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, psicológicos e sociais.

4. Condições Gerais

- 4.1. Com o objetivo de promoção e preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, a Norma Regulamentadora n.7 (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pela instituição à qual o Banco de Leite Humano ou o Posto de Coleta de Leite Humano está vinculado.
- 4.2. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
- 4.3. O PCMSO BLH/PCLH deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, considerando a exposição e contato com secreções humanas.
- 4.4. O PCSMO BLH/PCLH deverá objetivar concomitantemente a segurança sanitária do leite humano manipulado pelos funcionários dos Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta de Leite Humano.

5. Condições Específicas

- 5.1. O objetivo do PCMSO, é prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente as doenças relacionadas ao exercício de cada profissão, porém, no caso de profissionais que manipulam LHO, devem receber instrução adequada e contínua sobre as condições higiênico-sanitárias envolvidas em todas as operações, a fim de que atuem com o devido rigor, desde a coleta até a administração.
- 5.2. Exames obrigatórios:
- 5.2.1. Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- 5.2.2. Exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta Norma, que compreendem:
- a. Exame dermatológico;
- b. Hemograma completo;
- c. Urina tipo I (EAS);
- d. Exame parasitológico de fezes;
- e. Coprocultura (E. coli e Salmonella);
- f. Determinações específicas para áreas endêmicas, de acordo com a Vigilância Sanitária;
- g. Para aqueles que manipulam diretamente o leite humano ordenhado indica-se a realização do exame bacteriológico de secreção naso-faríngea.

5.3. Periodicidade:

- 5.3.1. Os exames de saúde dos funcionários que atuam nos Bancos de Leite devem ser realizados obrigatoriamente no momento da admissão, periodicamente a cada 1 ano, quando do retorno ao trabalho no caso de afastamento por licença-médica, na mudança de função e no momento da demissão;
- 5.3.2. O funcionário também deverá ser submetido a exame médico quando apresentar e/ou informar sintoma de alguma doença que o impossibilite de exercer suas funções.
- 5.4. Esquema vacinal:
- 5.4.1. As vacinas mais importantes para os profissionais dos BLHs e PCLHs, e que estão previstas na NR-32, são contra difteria, tétano e hepatite B, além daquelas que constarem no PCMSO.
- 5.5. Responsabilidade:
- 5.5.1. Compete ao empregador garantir a elaboração e efetiva implementação do programa, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- 5.5.2. Os resultados dos exames descritos em 5.3 e 5.4, bem como os comprovantes de vacinação, devem ser registrados em prontuário clínico individual, mantido sob a responsabilidade do médico designado para o PCMSO;
- 5.5.3. Para além da realização dos exames periódicos, os trabalhadores do Banco de Leite Humano e Posto de Coleta de Leite Humano devem informar suas condições de saúde e acidentes que ocorram dentro e fora do estabelecimento pois, segundo a RDC 126/04, os manipuladores de alimentos que apresentarem lesões ou sintomas que possam comprometer a qualidade higiênico sanitária dos alimentos devem ser afastados das atividades enquanto persistirem essas condições de saúde;
- 5.5.4. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deve ser emitido em duas vias para cada exame médico realizado. A primeira via deverá ser arquivada no Banco de Leite Humano e Postos de Coleta de Leite Humano, ficando à disposição da fiscalização, e a segunda via será obrigatoriamente entregue ao funcionário;
- 5.5.5. A ação fiscalizadora sobre este item será exercida pela Secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária responsável pela localidade onde se encontra o Banco de Leite Humano e Posto de Coleta de Leite Humano.
- 5.6. A Cópia do PCMSO dos funcionários que exercem as suas funções junto ao Banco de Leite Humano e/ou Posto de Coleta de Leite Humano devem estar disponíveis para as entidades de fiscalização.





